

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

14 de Agosto de 2007. — A Juíza de Direito, de turno, *Ana Paula Ferreira Lima*. — O Oficial de Justiça, *Virginia Teixeira da Cunha Campos Cerqueira*.

2611044010

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio n.º 5894/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 3261/07.0TBAVR**

Requerente — MOVELPAR, Indústria de Madeiras, L.^{da}
Insolvente — PAVIBRAGA — Decoração e Comércio de Pavimentos em Madeira, Sociedade Unipessoal, L.^{da}

No 1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Aveiro, no dia 20 de Agosto de 2007, às 11 horas e 5 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora PAVIBRAGA — Decoração e Comércio de Pavimentos em Madeira, Sociedade Unipessoal, L.^{da}, número de identificação de pessoa colectiva 507114191, com sede na Rua do Monte Norte, 18, eixo, 3810 Aveiro.

É gerente da devedora Carlos Manuel da Silva Braga, contribuinte n.º 195832493, com domicílio na Travessa da Bela Vista, 12, 1.º, esquerdo, 3750-434 Fermentelos.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.^a Teresa Alegre, com domicílio na Rua do Mercado, bloco 3, 2.º, direito, apartado 204, 3781-907 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 25 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22 de Outubro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

20 de Agosto de 2007. — O Juiz de Direito, de turno, *António Beça Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Luz Gorete Matos*.

2611044014

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BEJA

Anúncio n.º 5895/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 710/07.1TBBJA**

Insolvente — Luís Salvador e Filhos — Comércio e Ind. Prod. Alimentares, L.^{da}

Credor — Caixa de Crédito Agrícola Mútuo Beja e Mértola, C. R. L., e outro(s).

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Beja, no dia 6 de Agosto de 2007, às 20 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Luís Salvador e Filhos — Comércio e Ind. Prod. Alimentares, L.^{da}, número de identificação fiscal 502465859, com sede na Travessa do 1.º de Dezembro, 6, 7800-197 Beja.

É administrador do devedor Luís Augusto Gaspar Salvador, casado, número de identificação fiscal 135853028, com domicílio na Travessa do 1.º de Dezembro, 6, Beja, 7800-197 Beja.

Para administrador da insolvência é nomeado Abel Santos Prado, com domicílio no Largo de Vasco da Gama, 19, 2070-000 Cartaxo.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22 de Outubro de 2007, pelas 11 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do